

## ACÓRDÃO Nº 1632/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.080/2011-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (CPF 198.953.991-20), Prefeita Municipal de Ananás/TO; Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15), Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO; Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA; Valdecy Araújo Lima (CPF 189.357.451-20), Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO ACA; Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA (CNPJ 25.061.680/0001-84), na pessoa de seu representante legal, senhor Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15); Valdemar Batista Nepomuceno (CPF 211.063.121-04), ex-Prefeito do Município de Ananás/TO (gestão: 2005-2008).
4. Unidade: Município de Ananás/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Vadinez Ferreira de Miranda OAB/TO 500, Valdecy Araújo Lima OAB/TO 4463 e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os arrolados no item 3 deste acórdão, instaurada em decorrência da constatação de desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, em razão da construção de Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636174), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada explicitamente beneficiada em detrimento do interesse público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, ex-Prefeito do Município de Ananás/TO;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas **irregulares** e condenar, **solidariamente**, a Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, os Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e a Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, condenando-os ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal os seus recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 97.500,00	22/10/2009
R\$ 97.500,00	30/11/2009

9.3. aplicar, individualmente, à Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, aos Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da

Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e à Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 10/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador